Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1142/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11610/2016
PROTOCOLO	: 1703296
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - PAULO CEZAR DOS PASSOS
JURISDICIONADO	: IVO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – REFORMA, AMPLIAÇÃO E LOCAÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE MATERIALIDADE – PERDA DO OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA DO ILÍCITO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A falta de materialidade constatada pelo Ministério Público Estadual acerca das eventuais irregularidades apuradas no inquérito civil, que deu origem à representação, prejudica o prosseguimento do feito, uma vez que advindo de sua iniciativa e ocasionada a perda subsequente de seu objeto, pela não ocorrência do ilícito, conforme previsão do art. 129, I, “b” do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento da representação** em face da falta de materialidade apurada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Angélica, não sendo, portanto, comprovado a ocorrência do ilícito, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Tratam os autos de representação apresentada pelo Sr. Paulo dos Passos, na época, Procurador Geral de Justiça (peça 1, fls. 2-104) decorrente da Instauração do Inquérito Civil Público nº 2/PJA/2016, que teve por objeto a investigação de supostas irregularidades referente tanto ao procedimento licitatório na modalidade convite para a reforma do prédio da Câmara Municipal, como a dispensa de licitação para a locação do referido prédio.

Por se tratar de efetivo caso de urgência, o Conselheiro Presidente, na época, com lastro no art. 127, § 2º, II[1], da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS) determinou a remessa imediata destes autos para esta relatoria.

Sendo assim, em busca de melhor informação e mesmo para apurar se houve ou não prosseguimento no inquérito civil público mencionado, determinei fosse oficiado o representante do *parquet* daquela comarca, tendo como resposta o seu arquivamento por falta de fundamento para a propositura da ação civil pública (peça 6, fls. 310-320), senão vejamos:

> (...)
>
> Em razão disso, tendo sido observados os preceitos legais para a contratação da empresa para reforma do prédio, e, tendo em vista que a dispensa foi formalmente justificada, entendemos que o presente Inquérito Civil deve ser arquivado.
>
> (...)

Logo para se fazer cumprir o disposto no art. 128, § 3º[2] do RITC/MS determinei a remessa dos presentes autos para o Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 1ª PRC – 9227/2022 (peça 9, fls. 326-327) opinou pela extinção e arquivamento da respectiva representação em face da falta de materialidade, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Em consulta ao sistema e-tce não localizamos a autuação dessas contratações nesta Corte de Contas, quais sejam, a contratação da empresa para a reforma do

[1] Art. 127. Admitida a denúncia, o Presidente indicará se a tramitação processual será ou não sigilosa e encaminhará o material ao setor administrativo de protocolo, para a prática imediata e sucessiva dos atos de:
(...)
§ 2º Se o denunciante houver peticionado para que seja aplicada liminarmente medida cautelar, e tratar-se de efetivo caso de urgência, o Presidente determinará ao setor administrativo de protocolo:
(...)
II - a remessa imediata dos autos do processo ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna

[2] Art. 128. Observadas as prescrições do art. 127, o Conselheiro Relator, ao receber os autos do processo, poderá, alternativa ou cumulativamente:
(...)
§ 3º Se o Conselheiro Relator julgar desnecessárias as medidas ou providências compreendidas nas disposições do caput, I, II e III, deste artigo, ou se o que foi determinado já houver sido cumprido, submeterá a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

> Prédio da Câmara Municipal de Angélica e a locação de outro prédio nesse período.
>
> No entanto, constam dos autos tais documentos que permitem a este parquet opinar pelo arquivamento da presente Representação, tendo em vista a comunicação do Inquérito Civil que lhe deu causa, ou seja, por fato superveniente.
>
> Em vista do exposto, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas determine a extinção e arquivamento desta Representação, por perda de objeto, em face da falta de materialidade apurada pelo próprio Ministério Público Estadual na Comarca de Angélica.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Em que pese o presente procedimento ser instaurado para averiguar eventuais irregularidades quanto a reforma, ampliação e locação do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Angélica, concluiu-se no Inquérito Civil que a Câmara Municipal de Angélica atendeu a legislação vigente, conforme devidamente apurado pelo Ministério Público Estadual, promovendo, portanto, o seu arquivamento (peça 6, fls.310-320).

Sem delongas, a falta de materialidade constatada pelo Ministério Público Estadual na Comarca de Angélica segundo a sua conclusão pelo arquivamento, prejudica o prosseguimento dos respectivos autos pela perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que a representação teria advindo de sua iniciativa, como também pela perda subsequente de seu objeto, pela não ocorrência do ilícito, conforme previsão do art. 129, I, "b"[3] do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

3 Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:
I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:
(...)
b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;

1. pelo **arquivamento da representação** em face da falta de materialidade apurada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Angélica, não sendo, portanto, comprovado a ocorrência do ilícito, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator